

VOTO

Trato, nesta fase processual, de embargos de declaração opostos por Noélia Maria Maués Dias Nascimento (peça 152) em face do Acórdão 27/2021-TCU-1ª Câmara, que conheceu do recurso de reconsideração apresentado por ela contra o Acórdão 4.260/2020-TCU-1ª Câmara, para, no mérito, negar-lhe provimento. Por meio da primeira decisão, o Tribunal julgou irregulares as contas ordinárias da recorrente e de outros gestores, relativas ao exercício de 1998, sem aplicação de multa.

2. A condenação da Sr. Noélia Maria Maués, em específico, fundamentou-se nos fatos apurados na tomada de contas especial TC 001.917/1998-6, julgada por meio da Decisão 273/2000-TCU-Plenário e do Acórdão 176/2001-TCU-Plenário, cujos resultados repercutiram em suas contas ordinárias. Em síntese, a gestora foi condenada em débito naqueles autos pela realização de pagamentos sem cobertura contratual, transferência de recursos sem amparo legal, dispensa de licitação indevida e pagamento por serviços não realizados.

3. Nesta fase processual, a embargante alega que o Acórdão 27/2021-TCU-1ª Câmara teria sido omissivo em relação ao não enfrentamento das suas argumentações, pois, na sua compreensão, suas razões recursais teriam sido rechaçadas “apenas afirmando que a gestora exercia o cargo de chefia no setor e era de se esperar que tivesse conhecimento para identificar atos eivados de ilegalidade, aduzindo que ela não pode alegar que desconhece atos ilícitos”.

4. Acrescenta que o argumento da embargante de que estava apenas obedecendo ordens superiores foi afastado com a afirmação de que “no processo 001.917/1998-6 está demonstrado que a Sra. Noélia Maria Maués agiu sem a devida diligência no trato com a despesa pública, porque praticou atos com erro grosseiro, citando o art. 28 da LINDB”. Reclama a ausência de justificativa para classificar que os atos praticados pela gestora incorreram em erro grosseiro, de modo a se amoldar no art. 28 da LINDB.

5. A embargante argumenta ainda que a decisão não teria justificado onde está provado o dolo e má-fé das suas condutas, dentro da lógica do direito de que a má-fé se prova. Reclama que não existe nos autos “nenhuma prova material de que a embargante obteve vantagens ilícitas ou tenham desfrutado de qualquer benefício decorrente do contrato”. Informa que a empresa, inclusive, estaria devolvendo o dinheiro, de modo que não haveria prejuízo decorrente do contrato, ponto esse que não teria sido levado em conta na decisão.

6. Ao cabo, pede que os “embargos de declaração sejam conhecidos e providos para o fim de, sanando as omissões apontadas, conferir efeito modificativo e considerar a embargante parte ilegítima para o processo ou improcedência de qualquer pretensão em face da mesma”.

7. De início, conheço os embargos de declaração, uma vez preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie recursal, nos termos dos arts. 32 e 34 da Lei 8443/1992 c/c o art. 287 do Regimento Interno do TCU. No mérito, proponho rejeitá-los, pelos motivos que passo a expor.

8. Nos termos do art. 34. da nossa Lei Orgânica, cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida. Todavia, não vislumbro no acórdão recorrido as omissões alegadas.

9. Há, sim, uma linha argumentativa no sentido de rediscutir o mérito, ou seja, de suscitar os arrazoados da embargante já debatidos em outras fases processuais. Tal linha, porém, não se coaduna com a via estreita dos embargos declaratórios, os quais, como visto, se prestam a corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida.

10. Diferente do que alega a embargante, sua conduta foi detidamente avaliada nesta Corte de Contas. Inicialmente no âmbito do TC 001.917/1998-6, que tratou da tomada de contas especial, e posteriormente no âmbito deste processo, que trata das contas ordinárias da Funasa relativas ao ano de 1998, tanto no julgamento de mérito, quanto na apreciação do recurso de reconsideração.

11. No caso dessa última fase, decidida por meio do Acórdão 27/2021-TCU-1ª Câmara, foram adotadas como razões de decidir deste relator as análises da Secretaria de Recursos (Serur). Desse modo, o voto apenas consolidou e complementou os pareceres precedentes, todos no mesmo sentido, pela improcedência do recurso. A mencionada avaliação da unidade técnica sobre tais questões consta dos subitens 11.6 a 11.16 do relatório que embasou o acórdão agora embargado.

12. Impertinente, portanto, o argumento de que as alegações da embargante teriam sido rechaçadas sem debate. Sua tese de defesa foi sim devidamente analisada pela Serur, pelo MPTCU, por este relator e pelo colegiado da Primeira Câmara. No caso, todos concordaram que, de fato, não seria suficiente à gestora afirmar que desconhecia os ilícitos ou que estava cumprindo ordens superiores. Ao assumir o cargo, era sim de se esperar que detivesse os conhecimentos necessários para a função e o discernimento para identificar atos eivados de ilegalidade, principalmente quando as irregularidades eram tão evidentes.

13. Esclareço também que, para a condenação no âmbito do TCU é suficiente que seja verificada a ocorrência de culpa grave, nos termos da Lei 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB), sendo desnecessário demonstrar dolo ou má-fé do administrador público. Entre tantos outros, estão nesse sentido os Acórdãos 2.391/2018-TCU-Plenário e 11.762/2018-TCU-2ª Câmara, dos Exmos. Min. Benjamin Zymler e Min. Marcos Bemquerer, respectivamente.

14. O mesmo normativo define ainda que, na aplicação de sanções, o TCU deve considerar a natureza e a gravidade da infração, os danos que delas provieram para a Administração Pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente (art. 22, § 2º, da Lei 13.655/2018). A avaliação da gravidade, por sua vez, se dá pela comparação da conduta questionada com aquela que seria esperada de um “gestor médio” na mesma situação.

15. Considero, portanto, que, no caso em debate, tais circunstâncias foram devidamente sopesadas. Como visto, a condenação da gestora e o julgamento de suas contas ordinárias como irregulares são decorrentes dos fatos apurados no processo de tomada de contas especial, o qual abarcava recursos geridos naquele ano de 1998. Como já dito, as condutas reprováveis podem ser resumidas nas seguintes ocorrências: realização de pagamentos sem cobertura contratual, transferência de recursos sem amparo legal, dispensa de licitação indevida e pagamento por serviços não realizados.

16. Tais condutas, por si só, podem ser entendidas como graves e contribuíram para o prejuízo apurado no âmbito do TC 001.917/1998-6. Além disso, como circunstância agravante, há o fato de a embargante ter sido alertada por um de seus subordinados quanto à irregularidade dos pagamentos inquinados e ainda assim ter decidido por autorizá-los.

17. Dessa maneira, entendo que a sanção foi adequada frente à gravidade das condutas da gestora, ao prejuízo causado ao erário e pela circunstância agravante de ter sido alertada previamente da irregularidade. Relembro que, nestes autos, a condenação da gestora se restringiu ao julgamento de suas contas ordinárias como irregulares, sem sanção com multa.

18. Por fim, considerando mais uma vez que neste processo não houve a imputação de débito à responsável, informo que a eventual devolução dos recursos pela empresa condenada naqueles autos não elide as condutas reprováveis adotadas pela gestora. Ademais, a devolução dos recursos não foi sequer confirmada.

19. Com essas considerações, proponho rejeitar os presentes embargos declaratórios, mantendo o acórdão recorrido em seus exatos termos.

Diante do exposto, VOTO para que seja adotada a minuta de deliberação que ora trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 9 de março de 2021.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator